

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAS – ESTADO DE SÃO PAULO**

DURAFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresarial do tipo limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.323.592/0001-69 (**doc. 01 – Cartão CNPJ**), representada na forma de seu Contrato Social (**doc. 02 – Última Alteração do Contrato Social**), com sede a Avenida Otto Barreto, 1355 - Distrito Industrial III, na cidade de Araras, Estado de São Paulo, CEP 13602-060 e **DURAPARTS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresarial do tipo limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.480.339/0001-59 (**doc. 03 – Cartão de CNPJ**), representada na forma de seu Contrato Social (**doc. 04 – Última Alteração do Contrato Social**), com sede a Avenida Otto Barreto, nº. 1355 - Galpão III - Distrito Industrial III, na cidade de Araras, Estado de São Paulo, CEP 13602-060, ambas com endereço eletrônico garcia@duraface.com.br, por meio de seus advogados e procuradores ao final subscritos (**doc. 05 – procurações ad judícia; doc. 06 – substabelecimentos**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 do Código de Processo Civil, 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o objetivo de viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira por ambas enfrentada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS ESTATUÍDO PELA LEI N.º 11.101/2005:

A Recuperação Judicial é um instituto notadamente instituído pelo legislador pátrio ordinário em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em celeuma econômico-financeira de caráter reversível, com o fito de evitar as gravosas e irreversíveis consequências de uma decretação falimentar.

Seu objetivo encontra-se flagrantemente insculpido no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, a seguir colacionado:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Distintamente da concordata comercial, instituto jurídico revogado pela entrada em vigor da Lei de Recuperação de Empresas, a recuperação ostenta feições notadamente contratuais, o que a difere da concordata anteriormente vigente, que constituía mero favor legal.

Não obstante seja submetida sempre à prévia avaliação de sua admissibilidade na seara judicial, salienta-se que, em se tratando de recuperação judicial, esta prevalece sobre a autonomia da vontade das partes envolvidas, as quais preparam todo um conteúdo consistente em plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, com o escopo recuperatório de suas finanças e atividades, por meio da criação de uma relação processual no cerne da qual a manifestação da maioria possui o condão de a todos vincular.

Outrossim, a fim de que o pleito recuperatório possa ser regularmente deferido e processado, a garantir o êxito de um plano de recuperação que será submetido à aprovação dos credores da empresa, de rigor é que haja a satisfação preliminar de determinadas imposições formais e materiais previstas na lei aplicável à matéria, que encontram-se correta e devidamente preenchidas na hipótese vivenciada pelas Recuperandas, conforme se verá mais adiante.

Cedição é que as Recuperandas enfrentam atualmente grave crise econômico-financeira, hábil a comprometer a capacidade de ambas honrarem seus compromissos, situação, entretanto, de caráter transitório, a tomar por base a plena viabilidade de sua total recuperação, que será igualmente demonstrada, feito que será revertido em benefício dos credores, dos empregados, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Tal assim foi convencionado pelo legislador pátrio, em razão da visionária consideração de que as contendas patrimoniais havidas entre credores e devedores não se resumem aos interesses meramente financeiros destes, posto que a empresa é detentora de inequívoca função social, atingindo inúmeros outros interesses que circulam em torno da atividade geradora de empregos, a atingir ainda os consumidores e o bem comum como um todo considerado, todos pontos a serem valorados por ocasião da tomada de decisões pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário pátrio.

Na obra *Recuperação Empresarial e Falência, 2ª edição*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018, p. 180, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo assim leciona acerca dos valores sociais que conduziram à elaboração, promulgação e entrada em vigor da Lei n.º 11.101/2005, explicitando a sua finalidade:

"De qualquer modo, a preservação da empresa, constitui o princípio norteador da recuperação judicial, e tem todo pano de fundo o reconhecimento de que essa, como agente de produção e circulação de riquezas, possui uma função social."

Nesse exato mesmo sentido, é a lição de Jorge Lobo, na obra *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127:

"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente

convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.”

Todavia, em que pese a crise econômico-financeira que assola as empresas Recuperandas, que tanto compromete atualmente a capacidade imediata de honrarem compromissos nas datas de seus respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ambas explorada demonstra que são momentâneos os dissabores experimentados, não pairando dúvidas de que encontrarão total reerguimento e, conseqüentemente, beneficiarão seus credores, empregados e à coletividade como um todo.

II – DA COMPETÊNCIA DESSE DOUTO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 tratou de preservar a tradição legislativa pátria quando manteve o posicionamento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da empresa que tenciona a sua recuperação, ou seja, a empresa devedora. Leia-se:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Nesse sentido, já se pronunciou reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação Judicial - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido.”

(TJ-SP, Agravo de Instrumento 2249580-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

Sendo assim, considerando que as ora Recuperandas possuem sede e principal estabelecimento na cidade de Araras, estado de São Paulo (**docs. 02 e 04**), de onde emanam todas as ordens e competências administrativas e comerciais, há que se concluir que o Douro Juízo competente para o presente pedido é o da Comarca de Araras.

III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS EMPRESAS RECUPERADAS ANTE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO:

Embora a Lei n.º 11.101/2005 não possua a previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de Recuperação Judicial, a jurisprudência pátria há muito tem admitido para sociedades empresárias limitadas correlacionadas entre si o ajuizamento conjunto da ação em questão. É de rigor a aplicação subsidiária ao Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo artigo 189 do mesmo diploma legal em questão.

É exatamente o que ocorre no caso em tela, que se enquadra na hipótese preconizada pelo artigo 113 do CPC/2015, tendo em vista que, entre as Requerentes, há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I), de modo evidente pela própria estrutura operacional e de endividamento, havendo ainda, entre as causas, manifesta conexão, seja pelo pedido, seja pela causa de pedir (inciso II), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III), sobretudo diante do endividamento com garantias cruzadas.

Importante a leitura da preleção do artigo 113 do CPC, em seus incisos I a III:

"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito."

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que inaplicáveis fossem à espécie os ditames do artigo 113, inciso I a III, do CPC/2015, a doutrina e a jurisprudência pátrias tem admitido a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese de existência de grupo econômico.

O magistério de Fábio Ulhôa Coelho, na obra *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa*, 8ª edição, 2011, Saraiva, p. 183, assim dispõe:

"A lei não cuida da hipótese, mas tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial."

Acerca da matéria, igualmente já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido."

(TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 0281187- 66.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, DJ 26.06.2012)

"Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na

cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravo de instrumento provido."

(TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 0188755-62.2010.8.26.0000, Rel. Romeu Ricupero, DJ 19.10.2010)

Desta feita, depreende-se que o soerguimento das Requerentes só poderá acontecer de modo conjunto, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento e o processamento da Recuperação Judicial.

IV – DO DEVIDO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005 PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Assim dispõem os artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 acerca dos requisitos materiais e formais para o deferimento da Recuperação Judicial, respectivamente:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstraç o de resultados acumulados;

c) demonstraç o do resultado desde o  ltimo exerc cio social;

d) relat rio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeç o;

III - a relaç o nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigaç o de fazer ou de dar, com a indicaç o do endereço de cada um, a natureza, a classificaç o e o valor atualizado do cr dito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicaç o dos registros cont beis de cada transaç o pendente;

IV - a relaç o integral dos empregados, em que constem as respectivas funç es, sal rios, indenizaç es e outras parcelas a que t m direito, com o correspondente m s de compet ncia, e a discriminaç o dos valores pendentes de pagamento;

V - certid o de regularidade do devedor no Registro P blico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeaç o dos atuais administradores;

VI - a relaç o dos bens particulares dos s cios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas banc rias do devedor e de suas eventuais aplicaç es financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituiç es financeiras;

VIII - certid es dos cart rios de protestos situados na comarca do domic lio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relaç o, subscrita pelo devedor, de todas as aç es judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

  1  Os documentos de escrituraç o cont bil e demais relat rios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecer o   disposiç o do ju zo, do administrador judicial e, mediante autorizaç o judicial, de qualquer interessado.

  2  Com relaç o   exig ncia prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poder o apresentar livros e escrituraç o cont bil simplificados nos termos da legislaç o espec fica.

  3  O juiz poder  determinar o dep sito em cart rio dos documentos a que se referem os  s 1o e 2o deste artigo ou de c pia destes.”

Partindo das exegeses legais, passam as Recuperandas a demonstrar de plano o estrito preenchimento dos requisitos acima transcritos por ambas, tanto materiais, como formais:

Doc. 07 – Certid es de regularidade das empresas perante a Junta Comercial do Estado de S o Paulo (JUCESP), demonstrando o exerc cio regular de suas atividades h  mais de 02 (dois) anos (artigo 48, caput, da Lei n.  11.101/2005);

Doc. 08 – Certidões negativas de distribuição de ações falimentares, a demonstrar que as empresas jamais tiveram falência decretada ou seus sócios declarados falidos ou obtiveram, ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial ou plano especial, juntamente com declarações subscritas pelo administrador das empresas de que jamais obtiveram recuperação judicial no assinalado período (artigo 48, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005);

Doc. 09 – Certidões negativas de distribuição de ações criminais, a demonstrar que seus sócios nunca foram condenados por quaisquer dos crimes falimentares previstos na legislação incidente, bem como declarações subscritas pelas empresas e por seu administrador de que jamais foram condenados pelos crimes falimentares da Lei de Recuperação de Empresas (artigo 48, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005);

Doc. 10 - Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (artigo 51, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei n.º 11.101/2005);

Doc. 11 - Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (artigo 51, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005);

Doc. 12 - Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (artigo 51, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005);

Docs. 02, 04 e 07 – Atos constitutivos atualizados das empresas e Certidões de regularidade das empresas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sendo que, quanto à obrigação de juntada das atas de nomeação do atual administrador, assevera-se se tratar de administrador não sócio que se encontra investido nas funções no teor dos próprios contratos sociais, inexistindo atas de nomeação (artigo 51, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005);

Doc. 13 - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas em recuperação (artigo 51, inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005);

Doc. 14 - Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005);

Doc. 15 - Certidões dos cartórios de protestos de títulos situados na Comarca do domicílio das empresas, ou seja, Araras/SP (1º e 2º Tabelião) (artigo 51, inciso VIII, da Lei n.º 11.101/2005);

Doc. 16 - Relação, subscrita pelo administrador das empresas, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005);

No caso concreto, é possível verificar, pela leitura da documentação em anexo, que se encontram devidamente atendidos os requisitos previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/05, sendo de rigor o deferimento e consequente processamento do pleito de recuperação judicial.

V – DA NECESSIDADE DE AUTUAÇÃO EM APARTADA EM INCIDENTE PRÓPRIO DA RELAÇÃO DE BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS E DE SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS – NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO:

Por derradeiro, sabe-se que a relação de bens dos sócios deve estar nos autos como forma de se garantir a transparência do procedimento.

Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos sócios das Recuperandas, já que tais documentos contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente, razão pela qual se requer que a relação de bens pessoais dos sócios das empresas, ora apresentada, seja autuada em apartado, em incidente próprio, e mantida sob sigilo de justiça.

Nesta linha de entendimento, o Douto Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo Capital, nos autos da Recuperação Judicial, Processo n.º 1030812-77.2015.8.26.0100, requerida pelo Grupo OAS S/A, assim decidiu:

"Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigilo de justiça. A administradora judicial também deverá manter cópia da referida relação para o exercício de suas atividades no processo. O acesso a esses dados deverá ser feito mediante pedido específico, a fim de que seja possível ao juízo preservar os direitos dos trabalhadores".

Oportuno esclarecer que, tal como disposto na decisão supracitada, o deferimento do presente requerimento não caracteriza nenhum impedimento aos credores, de modo que o acesso aos dados informados pelas Recuperandas pode ser franqueado por esse Douto Juízo mediante pedido específico e devidamente fundamentado.

VI – DO VALOR DE ALÇADA ATRIBUÍDO À CAUSA SUJEITO À POSTERIOR ALTERAÇÃO QUANTO DA VINDA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei de Recuperação de Empresas, diz em seu artigo 291:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Certo é, todavia, que, em sede de Ação de Recuperação Judicial, quando do ajuizamento do pedido inicial, embora se saiba que o mesmo tenha conteúdo econômico, não se pode aferi-lo de imediato, o que somente ocorrerá quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), já que neste inevitavelmente haverá deságio sobre os valores atualizados quando do ajuizamento.

Desse modo, os créditos declarados pela empresa em recuperação, no momento da impetração, devem corresponder aos respectivos valores atualizados. Todavia, quando da apresentação do plano, até mesmo para que se efetive o seu cumprimento, há deságios em percentuais os mais variados possíveis, sempre

concedidos. E é exatamente neste momento que se aferirá o conteúdo econômico buscado, sendo este, portanto, o valor da causa sobre o qual incidirão as custas judiciais.

Em razão disso, a jurisprudência pátria autoriza largamente a atribuição de um valor da causa de alçada quando do ajuizamento inicial da Recuperação Judicial, sem prejuízo de sua revisão quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma e no prazo do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005.

Numa questão semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, por sua Terceira Turma, e tendo como Relatora a Eminente Ministra Nancy Andrighi, alargou este entendimento quanto à atualização do valor do saldo das custas judiciais, após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, ou seja, dois anos após a respectiva homologação:

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido."

(REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

Logo, quando uma Ação de Recuperação Judicial é ajuizada, deve a devedora dar à causa não o valor dos seus débitos declarados, mas um valor bem menor, de alçada, mesmo para um menor desembolso financeiro, sendo que o valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), oportunidade em que se aferirá o valor econômico buscado, sendo este mesmo valor o que se dará àquela causa.

Assim, requer-se o acolhimento do valor da causa de alçada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o qual foram recolhidas as custas judiciais iniciais (**doc. 17**), sem prejuízo de sua revisão/alteração quando da aprovação do PRJ.

VII - DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO DURAFACE:

A fim de dar estrito cumprimento à exigência do inciso I do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, passam as empresas Requerentes a expor as causas concretas da situação patrimonial de ambas e das razões da crise econômico-financeira que conduziram ao ajuizamento do presente pleito.

O **GRUPO DURAFACE** é constituído pelas empresas ora Recuperandas **DURAFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ("**DURAFACE**"), que tem como objeto social a exploração do ramo da indústria, comércio, importação, exportação de peças e equipamentos para agricultura, agropecuária, aplicação de revestimentos metálicos e metalização em peças e prestação de serviços e **DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("**DURAPARTS**"), que tem como objeto social o comércio a representação comercial, importação e exportação de máquinas e equipamentos e suas partes e peças.

A estrutura societária do **GRUPO DURAFACE** pode ser descrita da seguinte maneira:



As empresas Recuperandas acima citadas foram constituídas em 31 de maio de 1993 e 05 de janeiro de 2010, respectivamente, tendo ambas como principal objetivo realizar o atendimento de forma diferenciada para o setor sucroalcooleiro mundial, nas áreas de colheita mecanizada e processamento industrial da cana de açúcar, provendo o fornecimento de peças e serviços, sempre com alta qualidade e inovação tecnológica.

Enquanto a empresa **DURAFACE** realiza a produção dos implementos agrícolas para serem usados por seus clientes, a empresa **DURAPARTS** realiza a antecipação de recebíveis da **DURAFACE**, promovendo, em seguida, as vendas no Brasil para os grandes players do mercado nacional, bem como as exportações para clientes internacionais, como por exemplo, para empresas sediadas nos Estados Unidos da América.

Desde as respectivas fundações, as duas empresas atuam segundo os conceitos adotados por seus fundadores, especializados no desenvolvimento de materiais, com as sinergias de antigos parceiros, tais como VILLARES, SIDENOR e, atualmente, com a GERDAU AÇOS ESPECIAIS, sendo que ambas as empresas Requerentes sempre buscaram utilizar matéria prima de primeira linha, como as ligas nobre, para assim atingirem a melhor performance de seus produtos em razão da aplicação do produto final.

Cuidam-se das únicas empresas brasileiras e praticamente no mundo que trabalham com a aplicação desse diferencial em SAE9260, material que é

ligado ao silício e sofre adição de manganês, resultando em um material de qualidade excelente, motivo pelo qual fornecem aos principais “dealers” dos fabricantes de colheitadeira.

Para alcançarem a liderança de mercado e se tornarem uma referência no setor, as Recuperandas olharam o passado e vislumbraram um horizonte longínquo, de modo que, a partir disso, investiram em profissionais capacitados, equipamentos de ponta, pesquisas para buscar novos métodos, além de outros fatores que foram primordiais para que houvesse a formação de uma estrutura dinâmica e funcional capaz de se manter em constante evolução.

Esses fatores foram sim importantes, porém não decisivos. Era necessário também que houvesse um mercado que exigisse altos níveis de qualidade, fazendo com que o objetivo inicial almejado fosse conquistado, a tornar hoje a organização composta por elas em uma estrutura funcional, versátil e dinâmica, que está sempre desenvolvendo projetos, tanto em laboratórios como em campo, sejam eles em canais nacionais ou internacionais.

Todavia, alguns acontecimentos capitais levaram as empresas à situação financeira calamitosa em que se encontram hoje, tais como terem um estoque crescente que não tinha movimentação satisfatória e outra parte que se ficou estática, ou seja, virando um estoque obsoleto, condição esta que gerou um caixa/ativo não realizado.

Os valores que saíram do caixa foram utilizados para a compra e produção, gerando custos com mão-de-obra, insumos, movimentação logística e PCP que não retornaram em receitas e, assim, ocasionou-se um aumento considerável da dívida para suprir essa deficiência no pagamento da estrutura, tendo sido necessário o endividamento das companhias.

É necessário levar em consideração ainda que os investimentos realizados na linha de implementos e, também, nos estoques da filial localizada nos Estados Unidos da América, não se concretizaram em receitas.

Além de todas as intempéries já noticiadas, ocorre ainda que, no biênio 2015/2016, as Recuperandas perderam o principal cliente, qual seja, a

empresa RAÍZEN ENERGIA S/A, para a concorrência. No biênio seguinte, de 2016/2017, houve um volume alto de usinas que entraram em Recuperação Judicial, como ABENGOA, REVATI, TONON e UNIALCO, dentre outras empresas, o que fez com que as empresas ficassem sem receber ou experimentando alto deságio. A USINA SÃO FERNANDO, do GRUPO BUMLAI, que teve decretada a sua falência em juízo, responde sozinha por um valor pendente acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em valor nominal não performado em receitas.

No ano de 2018, esse cenário de inadimplência aumentou devido a todos os problemas de nossa economia, considerado um ano atípico, no qual houve, em apertada síntese: (i) greve dos caminhoneiros, na qual muitas empresas ficaram pelo caminho, dependendo da boa vontade das negociações entre caminhoneiros e governo; (ii) instabilidade que se deu com a troca de Presidente da República, além de (iii) um efetivo excesso de produção de açúcar no mundo, quebrando o preço da commodity e não trazendo a rentabilidade da receita esperada para o segmento econômico das Recuperandas.

Isso fez com que muitas empresas pedissem prorrogações, algumas vezes sendo concedidas e outras vezes não, de modo que bons pagadores passaram a se tornar inadimplentes e sucedeu que muitas outras empresas que estavam entrando no mercado, junto ao mesmo segmento econômico das Recuperandas, passaram a comprar no mercado com preço baixo para também gerar caixa, fazendo com que as margens ficassem em patamares de negociação muito baixos.

Outra informação de grande relevância a ser ora mencionada foi o processo de reestruturação da GERDAU, a principal fornecedora das Requerentes, que tem 60% (sessenta por cento) do custo do principal produto (aço) na condição de fornecimento.

Por sua vez, durante o ano de 2016, o fornecimento ocorria pela unidade de Sorocaba, no estado de São Paulo, sendo que o material era recebido já laminado, com custo de frete reduzido por estar no mesmo estado e pronto para inicializar o processo interno de produção.

Porém, ao desativarem essa unidade de Sorocaba, em São Paulo, passou-se a fornecer o tarugo de aço pela unidade de Charqueadas, no estado do

Rio Grande do Sul, sendo que a laminação passou a ser feita pela Siderúrgica São Joaquim, localizada no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo.

Quando a GERDAU passou a disparar o tarugo de Charqueadas, iniciou-se o cômputo do prazo para pagamento das Recuperandas, de 28 DDL (vinte e oito dias da data líquida) e até o produto laminado chegar ao processo de fabricação, perdendo-se entre 18 (dezoito) e/ou 21 (vinte e um) dias. Esse fator alongou muito o fluxo de caixa das empresas, encurtando a necessidade de Capital de Giro (NCG), pois, atualmente, ambas atuam como comissárias e para os principais players do mercado.

Na condição de crédito em conta com 90 DDL (noventa dias da data líquida) de prazo para pagamento, esse lapso entre o Prazo Médio de Recebimento (PMR), Prazo Médio de Pagamento (PMP) e Prazo Médio de Estoque (PME), devido à lenta movimentação dos itens da **DURAPARTS**, acabou prejudicando muito o resultado operacional das companhias, para focar nos itens de giro, mesmo que com margens pequenas.

Como forma de reduzir o impacto de todos esses problemas, foi realizada uma reestruturação que eliminou a base da diretoria e gerência das empresas e reduziu o quadro de colaboradores de forma considerável. Contudo, isso inicialmente gerou um desembolso de caixa e, em alguns casos, ingressou-se em parcelamento. Há ainda uma tentativa das empresas de limitar as compras em atendimento da carteira de contratos vigentes, bem como a reduzir o portfólio por método de PARETO, somente para os itens de relevância e valor agregado na remuneração das estruturas.

Passou-se assim a aplicar uma gestão de compras/suprimentos que avalia o giro dos estoques, demanda e sazonalidade. Contudo, a dívida financeira e tributária das empresas as impediu de alavancar a remontada.

Em linhas gerais, este é o breve e sucinto relato dos fatos que conduziram as Recuperandas a uma situação de crise econômico-financeira, bem como das medidas que vem sendo tomadas para a superação de sua crise, que lhes compeliu à dedução do presente pleito de Recuperação Judicial.

Frise-se bem que as ora Recuperandas, conforme demonstrado acima, possuem totais condições de manter suas atividades e, por conseguinte, de se reerguerem desta crise que as assolou nesses últimos anos, necessitando, contudo, recorrer ao Poder Judiciário para que o endividamento possa se adequar à nova realidade de seus negócios.

Assim, as Requerentes não dispõem de outra alternativa senão o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, para viabilizar a superação da crise econômico- financeira que as assola, a fim de, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (atualmente, são aproximadamente 3.000 empregados) e dos interesses dos mais de 1.100 (mil e cem) credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país.

Ato contínuo, evidentemente, as empresas que tencionam a presente recuperação sentem-se ameaçadas por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, em especial instituições bancárias, que lançam mão de bloqueios de valores constantes em contas correntes e retenção de recebíveis, e com a escassez de crédito, necessitando do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes e fornecedores.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para entregar junto à esta peça inaugural todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com o presente petítório, as Recuperandas cumpriram todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 e, como é sabido, o prazo para a suspensão das ações e execuções em trâmite contra as Recuperandas, previsto na referida lei, passará a valer tão logo Vossa Excelência determine o processamento do pedido.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste ínterim, a situação econômica das empresas que requerem os benefícios de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a ocorrer

após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Logo, de rigor é o deferimento de processamento da Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação Judicial (PRJ), no prazo legal do artigo 53 do mesmo *Codex*, a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial.

VIII - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos do que preleciona o artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, conterà a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados e seu resumo, bem como a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico- financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, a ser apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005.

IX – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

- a) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, a nomeação de Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse Douto Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei Federal n.º 11.101/2005, bem como a dispensa de

- apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades regularmente;
- b) a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções judiciais em trâmite contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, todos da Lei Federal n.º 11.101/2005 e do artigo 219 do CPC/2015;
- c) a autuação da relação dos bens particulares dos sócios, em incidente próprio, e mantida, também, sob sigredo de justiça, de modo a garantir o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos sócios das Recuperandas, facultando-se o acesso aos credores e demais interessados mediante requerimento específico e devidamente fundamentado realizado junto ao Douto Juízo;
- d) a intimação do Douto Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;
- e) o acolhimento do valor da causa de alçada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o qual foram recolhidas as custas judiciais iniciais **(doc. 17)**, sem prejuízo de sua revisão/alteração quando da aprovação do PRJ;
- f) seja deferido prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de documentação complementar;

- g) a intimação das Requerentes para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do deferimento de processamento da Recuperação Judicial, apresentar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ);
- h) seja oportunamente ordenada a publicação de edital ou outra forma que Vossa Excelência entender mais adequada, em órgão oficial e em jornal de grande circulação, para a convocação de todos os credores.

Pleiteia-se ainda que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do artigo 425 do CPC/2015.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Márcio Valfredo Bessa**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 237.864 e **Grazziano Manoel Figueiredo Ceará**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 241.338, ambos com escritório sito a Alameda Santos, 705, 7º andar, conjuntos 77/78, Cerqueira César, São Paulo Capital, CEP 01419-001, endereço eletrônico: grazziano@valfredobessa.com.br.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pugnando-se pela juntada dos comprovantes de pagamento das respectivas taxas judiciárias (**doc. 17**).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araras/SP, 28 de fevereiro de 2.019.

MÁRCIO VALFREDO BESSA

OAB/SP n.º 237.864

GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ

OAB/SP n.º 241.338